



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053062 - SP (2025/0356043-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

EMBARGANTE : ANE - ASSISTENCIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADA : PAULA BARBOSA FREITAS LEITE - SP250967

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
WANDERLEY ROMANO DONADEL - SP422887
ROMANO DONADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG002169
SARAH ARYEL MACHADO DE LIMA - MG216246

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. A Embargante sustenta omissão por adoção de premissa fática equivocada quanto à dialeticidade recursal, violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, indevida aplicação automática da Súmula 182/STJ, suposta confusão entre repetição de teses e ausência de impugnação específica, além de requerer o prequestionamento dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC, e 93, IX, da CF.

3. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por ausência de demonstração de afronta aos dispositivos legais apontados e pela incidência da Súmula 7/STJ; no agravo em recurso especial, a insurgente sustentou genericamente a não incidência da Súmula 7/STJ, sem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão embargada apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material aptos a serem sanados nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se houve adoção de premissa equivocada ao aplicar a

Súmula 182/STJ diante da ausência de impugnação específica e da incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC nos presentes embargos.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração possuem finalidade específica de suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material (CPC, art. 1.022), não se prestando à rediscussão do julgado. No caso, o recurso tem nítido caráter infringente.

6. A decisão embargada está suficientemente fundamentada, ao concluir que as razões do agravo em recurso especial foram genéricas quanto ao afastamento da Súmula 7/STJ e não impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. Inexistência de omissão ou adoção de premissa equivocada.

7. O julgador não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos quando já tenha apresentado motivação suficiente para dirimir a controvérsia, em consonância com o art. 489, § 1º, IV, do CPC e o art. 93, IX, da CF.

8. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC não é aplicável no caso por se tratar de primeiros embargos de declaração sem caráter manifestamente protelatório, com advertência de que a reiteração para rediscutir o julgado poderá ensejar sua incidência.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053062 - SP (2025/0356043-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
EMBARGANTE : ANE - ASSISTENCIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADA : PAULA BARBOSA FREITAS LEITE - SP250967
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
WANDERLEY ROMANO DONADEL - SP422887
ROMANO DONADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG002169
SARAH ARYEL MACHADO DE LIMA - MG216246

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. A Embargante sustenta omissão por adoção de premissa fática equivocada quanto à dialeticidade recursal, violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, indevida aplicação automática da Súmula 182/STJ, suposta confusão entre repetição de teses e ausência de impugnação específica, além de requerer o prequestionamento dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC, e 93, IX, da CF.

3. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por ausência de demonstração de afronta aos dispositivos legais apontados e pela incidência da Súmula 7/STJ; no agravo em recurso especial, a insurgente sustentou genericamente a não incidência da Súmula 7/STJ, sem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão embargada apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material aptos a serem sanados nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se houve adoção de premissa equivocada ao aplicar a Súmula 182/STJ diante da ausência de impugnação específica e da incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC nos presentes embargos.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração possuem finalidade específica de suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material (CPC, art. 1.022), não se prestando à rediscussão do julgado. No caso, o recurso tem nítido caráter infringente.

6. A decisão embargada está suficientemente fundamentada, ao concluir que as razões do agravo em recurso especial foram genéricas quanto ao afastamento da Súmula 7/STJ e não impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. Inexistência de omissão ou adoção de premissa equivocada.

7. O julgador não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos quando já tenha apresentado motivação suficiente para dirimir a controvérsia, em consonância com o art. 489, § 1º, IV, do CPC e o art. 93, IX, da CF.

8. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC não é aplicável no caso por se tratar de primeiros embargos de declaração sem caráter manifestamente protelatório, com advertência de que a reiteração para rediscutir o julgado poderá ensejar sua incidência.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por ANE ASSISTENCIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, contra o acórdão de fls. 543-546, e-STJ, de relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte ora insurgente.

O aresto em questão está assim ementado (fl. 543, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

Daí os presentes embargos de declaração (fls. 551-555, e-STJ), nos quais a parte embargante afirma, em síntese: a) omissão decorrente da adoção de premissa fática equivocada, pois o acórdão teria concluído pela ausência de impugnação específica sem analisar o conteúdo do agravo interno, que, segundo alega, enfrentou todos os óbices; b) omissão quanto ao enfrentamento da tese de dialeticidade recursal, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; c) aplicação automática e indevida da Súmula 182/STJ; d) confusão entre repetição de teses e ausência de impugnação; e e) necessidade de prequestionamento dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC, e 93, IX, da CF.

Impugnação às fls. 560-563, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Os embargos de declaração não merecem acolhimento, visto que a parte não demonstrou a existência de vício hábil a macular o julgado, possuindo o recurso nítido caráter infringente.

1. Nos estreitos lindes do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração objetiva apenas suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a parte ora embargante.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 860.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016)

No caso, não há infringência ao art. 1.022 do CPC, diante da suficiente fundamentação exarada no acórdão embargado (fls. 543-546, e-STJ).

Na hipótese, o *decisum* embargado não possui vício sanável por embargos de declaração, pois esta eg. Quarta Turma decidiu a controvérsia com base na jurisprudência desta Corte, expondo de forma clara as razões do desprovimento do agravo interno. É o que se extrai do seguinte trecho do julgado (fls. 544-546, e-STJ):

“1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”).

(...)

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 301-303, e-STJ), ante a ausência de demonstração de afronta aos dispositivos legais apontados (arts. 341, parágrafo único, do CPC, 187 do CC, 39, V, 54-B e 54-D do CDC) e pela incidência da Súmula 7 desta E. Corte.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 306-311, e-STJ), a parte insurgente repisou os argumentos e teses deduzidos no apelo extremo no sentido da violação aos dispositivos legais, mas sustentou de forma genérica a não incidência da Súmula 7/STJ, deixando de atender, portanto, à dialeticidade recursal.

Especificamente com relação à Súmula 7/STJ, esta E. Quarta Turma, nos autos do AGInt no AREsp 1.490.629/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, firmou o entendimento de que “a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias”.

(...)

Desta forma, cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a justificar, no caso, o porquê da aplicação dos dispositivos não demandar – em contraste ao que concluiu a Corte local – a análise de fatos, obrigação processual da qual, a rigor, não se desincumbiu.

Enfim, a jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o decisor recorrido, de maneira a demonstrar que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Irrefutável, portanto, a incidência da Súmula 182 do STJ, vez que inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.”

Dos trechos supracitados, denota-se que o acórdão apontou, de forma expressa e suficiente, as razões do desprovimento do recurso. A decisão embargada concluiu que a argumentação da parte foi genérica e insuficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o que, conseqüentemente, atraiu a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Não se trata de omissão ou de adoção de premissa equivocada, mas de conclusão jurídica contrária à pretensão da parte, com base na análise do recurso interposto.

Os aclaratórios visam, em verdade, rediscutir o julgado, atribuindo-lhe efeito infringente, providência inviável na via recursal estreita. Pretende a parte embargante a superação do óbice processual aplicado, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes quando já tenha encontrado motivação suficiente para dirimir o litígio, como no caso sub judice. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. A questão relativa à alegação de existência de omissão no acórdão estadual foi apreciada por esta Turma julgadora.

3. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.015.401/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe 15/3/2023)

Deste modo, não se vislumbram quaisquer das máculas do artigo 1.022 do CPC na decisão hostilizada, cuidando-se o presente reclamo de mera irresignação da parte quanto à solução adotada, o que resta vedado na estreita via recursal sob foco.

2. Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, pois, tratando-se de primeiros embargos de declaração sem caráter manifestamente protelatório, não se evidenciam os pressupostos de sua incidência neste momento.

Fica a parte advertida de que a reiteração de embargos com intuito de rediscussão do julgado poderá caracterizar o referido caráter protelatório, ensejando a aplicação da multa.

3. Do exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 3.053.062 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0356043-7

Número de Origem:
10072635720238260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANE - ASSISTENCIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADA : PAULA BARBOSA FREITAS LEITE - SP250967

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

WANDERLEY ROMANO DONADEL - SP422887

ROMANO DONADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG002169

SARAH ARYEL MACHADO DE LIMA - MG216246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANE - ASSISTENCIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADA : PAULA BARBOSA FREITAS LEITE - SP250967

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

WANDERLEY ROMANO DONADEL - SP422887

ROMANO DONADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG002169

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026